



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 118 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e dispõe sobre a dispensa de cobrança executiva de pequenos valores inscritos em Dívida Ativa”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa introduzir alterações na Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos dispositivos e justificativas estão a seguir enumerados:

1 – O inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei dá nova redação ao § 2º do artigo 94 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, pelas seguintes razões:

Trata-se de alteração cuja finalidade é proporcionar agilidade e economia ao Estado simplificando procedimentos corriqueiros da administração.

A redação atual desse dispositivo, ao estabelecer o prazo para conclusão de ação fiscalizadora, possibilita uma única prorrogação do prazo inicial, havendo necessidade, após esta segunda prorrogação, da emissão de nova DFE pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual. Este mandamento normativo não possui efeito prático nenhum a não ser o de tornar morosa a execução das atividades por ele reguladas.

O procedimento proposto elimina o limite inicialmente imposto e traz para a Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual a competência para conceder, ou não, a prorrogação do prazo para conclusão de ação fiscalizadora, e desta forma, agiliza o procedimento eliminando etapas desnecessárias.

2 – O inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei dá nova redação ao artigo 103 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, pelas seguintes razões:

Esta alteração tem por finalidade aperfeiçoar a redação do dispositivo.

A redação em vigor atribui a competência para lavratura de Auto de Infração aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício na Coordenadoria da Receita Estadual, no entanto, considerando-se que a Coordenadoria da Receita Estadual é órgão integrante da Secretaria de Estado de Finanças, a redação mais acertada seria a que ora se propõe.

3 – O inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei dá nova redação ao § 2º do artigo 149, pelas seguintes razões:

Trata-se de alteração cuja finalidade é tornar evidente a correta interpretação do dispositivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTEÇÃO
RECEBID
10 / 12 / 2005
M. Marlene
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A matéria acerca da Dívida Ativa da Fazenda Pública está regulada pela Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nela não existe a exigência de notificação deste ato ao devedor.

A notificação necessária e imprescindível ao contribuinte é aquela referente à formalização do lançamento, e esta permanece inalterada.

A redação atual desse dispositivo não esclarece a que notificação se refere e por essa razão possibilita interpretações equivocadas.

A redação proposta torna clara a interpretação aperfeiçoando a norma.

4 – O artigo 2º do Projeto de Lei estabelece limite mínimo de valor para o ajuizamento de créditos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa, pelas seguintes razões:

Em consonância com os Princípios da Economicidade Processual e da Celeridade Processual, a proposta vem estabelecer o limite mínimo de valor para o ajuizamento de créditos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa, para evitar o acúmulo de processos de execução cujo valor seja considerado irrisório e desta forma não suplante o próprio custo da ação de execução.

5 – O artigo 3º dispõe sobre a vigência da Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera dispositivos na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e dispõe sobre a dispensa de cobrança executiva de pequenos valores inscritos em Dívida Ativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

“Art. 94.
.....

§ 2º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis quantas vezes for necessário por igual período, desde que a circunstância ou a complexidade do serviço o justifique, a critério da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.
.....

Art. 103. A lavratura do auto de infração compete privativamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças.”

Art. 149.
.....

§ 2º Quando se tratar de falta de pagamento do imposto declarado pelo contribuinte, ou estimado ou lançado pelo Fisco, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças promoverá sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor.”

Art. 2º Não serão ajuizados os créditos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor, acumulado por devedor e por tributo, quando de tratar de Dívida Ativa tributária, ou por devedor e por entidade credora, quando se tratar de Dívida Ativa não tributária, incluídos os encargos moratórios, seja inferior a 10 (dez) UPF/RO.

§ 1º Considera-se entidade credora o órgão ou autarquia pública a que seja devido o crédito.

§ 2º Os créditos de que trata o “caput” serão inscritos na Dívida Ativa nos prazos e forma estabelecidos na legislação e serão devidos até que sobre eles se opere a prescrição, conforme disciplina prevista na legislação federal, quando serão cancelados de ofício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 179/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e dispõe sobre a dispensa de cobrança executiva de pequenos valores inscritos em Dívida Ativa”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

| |
|----------------------------------|
| Governador do Estado de Rondônia |
| Coordenador de Gabinete |
| Registrado 3930 |
| Recebido 12/12/05 11:46 |
| Recebido por [Assinatura] |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e dispõe sobre a dispensa de cobrança executiva de pequenos valores inscritos em Dívida Ativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

“Art. 94.

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis quantas vezes for necessário por igual período, desde que a circunstância ou a complexidade do serviço o justifique, a critério da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 103. A lavratura do auto de infração compete privativamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 149.

§ 2º. Quando se tratar de falta de pagamento do imposto declarado pelo contribuinte, ou estimado ou lançado pelo Fisco, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças promoverá sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor.”

Art. 2º. Não serão ajuizados os créditos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor, acumulado por devedor e por tributo, quando se tratar de Dívida Ativa tributária, ou por devedor e por entidade credora, quando se tratar de Dívida Ativa não tributária, incluídos os encargos moratórios, seja inferior a 10 (dez) UPF/RO.

§ 1º. Considera-se entidade credora o órgão ou autarquia pública a que seja devido o crédito.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Os créditos de que trata o *caput* serão inscritos na Dívida Ativa nos prazos e forma estabelecidos na legislação e serão devidos até que sobre eles se opere a prescrição, conforme disciplina prevista na legislação federal, quando serão cancelados de ofício.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente